



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

Relatório.

Trata-se de recurso administrativo interposto no bojo do Pregão Presencial n.º 79/2017, por Miorando & Cia Ltda, em face da decisão do Pregoeiro que, em análise da documentação de habilitação, decidiu por habilitar a licitante Marlice Maria Dewes - ME, vencedora dos itens 1, 4, 5 e 6 do certame.

Sustenta a Recorrente, em síntese, que a habilitação da Recorrida é indevida, vez que os atestados de capacidade técnica apresentados não contemplam a montagem de palco, que consta dos alguns dos itens vencido pela mesma.

Apesar da intimação, deixou a Recorrente apresentar as respectivas razões recursais no prazo, e as Recorridas de apresentarem contrarrazões.

O Pregoeiro, em análise do recurso, deixou de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos.

Este o relatório necessário.

Fundamentação.

O recurso é tempestivo, adequado e formalmente regular, posto que interposto em sede de sessão de julgamento de propostas, após a declaração do vencedor, de forma verbal. Comporta conhecimento, portanto.

O fato da não apresentação das razões escritas, por seu turno, não inviabilizar o julgamento, sendo suficiente, para tanto, as sucintas razões verbais deduzidas em sessão.

No mérito, entretanto, não desafia provimento.

Nos termos da parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, em sede de certames licitatórios, somente se permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal permissão, pois, pode ser sintetizada nas seguintes conclusões: a) as exigências de qualificação técnica e econômica não são regra, tendo lugar apenas quando o objeto as exigir; b) mesmo quando passível de aplicação, as exigências devem ser as estritamente necessárias à garantia do cumprimento das obrigações.

É o que se passa no caso em apreço. O objeto (locação de estruturas temporárias) exige a comprovação de certa experiência anterior, pena de não atingimento da satisfação da necessidade perseguida pela Administração. Por outro lado, vislumbra-se que não se trata de objeto complexo, mas de serviço comum, de sorte que não existe justificativa para se impor rigorosos requisitos de qualificação técnica.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

A exigência da apresentação de atestados de capacidade técnica (itens 11.7.1 do edital), neste sentido, possui o condão de comprovar a necessária qualificação técnica.

Quanto ao conteúdo dos atestados de capacidade técnica, verifica-se que o edital tratou de disponibilizar modelo, constante do Anexo VI, no qual se fez consignar, segundo o objeto, as informações mínimas que dele deveriam constar.

Analisando os documentos apresentados pela Recorrida, constata-se que mesma utilizou exatamente o modelo disponibilizado, constando dos mesmos a menção a locação de tendas e outras estruturas de uso temporário.

Em que pese não haver exata correspondência com a descrição dos itens da qual se sagrou vencedora, de se entender que os mesmos atendem a finalidade da exigência, atestando experiência anterior em serviço similar, identificado pelo gênero (estruturas de uso temporário).

No mais, como já dito, as exigências de qualificação técnica devem se limitar a garantia do cumprimento das obrigações, se revelando excessivo, em serviços de natureza comum, a exigência da exata correspondência do atestado com a descrição do almejado.


Tal não significa, contudo, que a experiência anterior não deva guardar um mínimo de similaridade com o objeto, cujo grau, pois, há de variar de acordo com a complexidade de cada objeto específico.

Conclusão.

Diante do exposto, manifesta-se a Procuradoria Jurídica pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu não provimento.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes, 16 de agosto de 2017


Geovani Pereira de Mello
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 52531



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Presencial n.º 79/2017
Recurso Administrativo

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto no bojo do Pregão Presencial n.º 79/2017, por Miorando & Cia Ltda, em face da decisão do Pregoeiro que, em análise da documentação de habilitação, decidiu por habilitar a licitante Marlice Maria Dewes - ME, vencedora dos itens 1, 4, 5 e 6 do certame.

Sustenta a Recorrente, em síntese, que a habilitação da Recorrida é indevida, vez que os atestados de capacidade técnica apresentados não contemplam a montagem de palco, que consta dos alguns dos itens vencido pela mesma.

Apesar da intimação, deixou a Recorrente apresentar as respectivas razões recursais no prazo, e as Recorridas de apresentarem contrarrazões.

O Pregoeiro, em análise do recurso, deixou de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria Jurídica manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, adequado e formalmente regular, posto que interposto em sede de sessão de julgamento de propostas, após a declaração do vencedor, de forma verbal. Comporta conhecimento, portanto.

O fato da não apresentação das razões escritas, por seu turno, não inviabilizar o julgamento, sendo suficiente, para tanto, as sucintas razões verbais deduzidas em sessão.

No mérito, entretanto, não desafia provimento.

Nos termos da parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, em sede de certames licitatórios, somente se permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal permissão, pois, pode ser sintetizada nas seguintes conclusões: a) as exigências de qualificação técnica e econômica não são regra, tendo lugar apenas quando o objeto as exigir; b) mesmo quando passível de aplicação, as exigências devem ser as estritamente necessárias à garantia do cumprimento das obrigações.

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 - Fone/Fax (45) 3256-8000 - CEP 85.998-000 - Mercedes - PR.
e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br - CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br


000187



Município de Mercedes

Estado do Paraná

É o que se passa no caso em apreço. O objeto (locação de estruturas temporárias) exige a comprovação de certa experiência anterior, pena de não atingimento da satisfação da necessidade perseguida pela Administração. Por outro lado, vislumbra-se que não se trata de objeto complexo, mas de serviço comum, de sorte que não existe justificativa para se impor rigorosos requisitos de qualificação técnica.

A exigência da apresentação de atestados de capacidade técnica (itens 11.7.1 do edital), neste sentido, possui o condão de comprovar a necessária qualificação técnica.

Quanto ao conteúdo dos atestados de capacidade técnica, verifica-se que o edital tratou de disponibilizar modelo, constante do Anexo VI, no qual se fez consignar, segundo o objeto, as informações mínimas que dele deveriam constar.

Analisando os documentos apresentados pela Recorrida, constata-se que mesma utilizou exatamente o modelo disponibilizado, constando dos mesmos a menção a locação de tendas e outras estruturas de uso temporário.

Em que pese não haver exata correspondência com a descrição dos itens da qual se sagrou vencedora, de se entender que os mesmos atendem a finalidade da exigência, atestando experiência anterior em serviço similar, identificado pelo gênero (estruturas de uso temporário).

No mais, como já dito, as exigências de qualificação técnica devem se limitar a garantia do cumprimento das obrigações, se revelando excessivo, em serviços de natureza comum, a exigência da exata correspondência do atestado com a descrição do almejado.

Tal não significa, contudo, que a experiência anterior não deva guardar um mínimo de similaridade com o objeto, cujo grau, pois, há de variar de acordo com a complexidade de cada objeto específico.

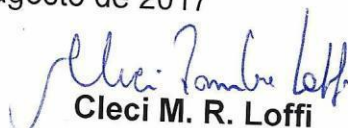
III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto por Miorando & Cia Ltda e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por consequência, adjudico o objeto dos itens 1, 4, 5 e 6 do certame à licitante declarada vencedora (Marlice Maria Dewes - ME).

Publique-se!

Mercedes-PR, 16 de agosto de 2017


Cleci M. R. Loffi
PREFEITA

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 - Fone/Fax (45) 3256-8000 - CEP 85.998-000 - Mercedes - PR.
e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br - CNPJ 95.719.373/0001-23
www.mercedes.pr.gov.br


000188



Município de Mercedes

Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO PREGÃO PRESENCIAL N.º 79/2017

ORIGEM: Gabinete da Prefeita do Município de Mercedes.

CERTAME: Pregão Presencial n.º 79/2017

RECORRENTE: Miorando & Cia Ltda

RECORRIDAS: Marlice Maria Dewes – ME; JPR Estruturas Para Eventos Ltda – ME e
Daco Locações Ltda – ME.

ASSUNTO: Intimação de decisão/julgamento.

DECISÃO: Diante do exposto, conheço do recurso interposto por Miorando & Cia Ltda e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão do Sr. Pregoeiro. Por consequência, adjudico o objeto dos itens 1, 4, 5 e 6 do certame à licitante declarada vencedora (Marlice Maria Dewes – ME). Publique-se!

Obs.: A decisão encontra-se disponível em inteiro teor aos interessados junto à Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do Município de Mercedes – PR.
Mercedes-PR, 16 de agosto de 2017

Cleci M. R. Loffi
PREFEITA

- PUBLICADO -

DATA: 18 / 08 / 17

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

www.mercedes.pr.gov.br

EDIÇÃO: 1342

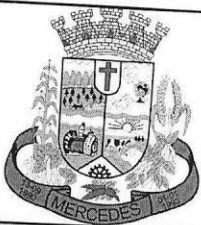
PUBLICADO

DATA: 18 / 08 / 17

ÓRGÃO: O Presente

PÁGINA: 01

Nº EDIÇÃO: 4436



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

18 de agosto de 2017

ANO: VII

www.mercedes.pr.gov.br

EDIÇÃO Nº: 1342 - 12 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

RECURSO PREGÃO Nº 79/2017

MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO PREGÃO PRESENCIAL N.º 79/2017

ORIGEM: Gabinete da Prefeita do Município de Mercedes.

CERTAME: Pregão Presencial n.º 79/2017

RECORRENTE: Miorando & Cia Ltda

RECORRIDAS: Marlice Maria Dewes – ME; JPR Estruturas Para Eventos Ltda – ME e Daco Locações Ltda – ME.

ASSUNTO: Intimação de decisão/julgamento.

DECISÃO: Diante do exposto, conheço do recurso interposto por Miorando & Cia Ltda e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão do Sr. Pregoeiro. Por consequência, adjudico o objeto dos itens 1, 4, 5 e 6 do certame à licitante declarada vencedora (Marlice Maria Dewes – ME). Publique-se!

Obs.: A decisão encontra-se disponível em inteiro teor aos interessados junto à Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do Município de Mercedes – PR.

Mercedes-PR, 16 de agosto de 2017

Cleci M. R. Loffi

PREFEITA

PORTARIA Nº 314/2017

PORTARIA Nº 314/2017

DATA: 15 DE AGOSTO DE 2017

A Prefeita do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no artigo 71, II, "g" da Lei Orgânica do Município,

Considerando a realização de Procedimento Licitatório nº 122/2017, na modalidade Pregão, forma Presencial, nº 83/2017, através do Sistema de Registro de Preços,

RESOLVE

Art. 1º HOMOLOGAR o Procedimento Licitatório nº 122/2017, na modalidade Pregão, forma Presencial, nº 83/2017, através do Sistema de Registro de Preços, cujo objeto já foi devidamente ADJUDICADO pelo Pregoeiro aos seus respectivos vencedores, conforme registrado na Ata de Sessão Pública, tornando público seu resultado na forma que segue:

LOTE 01

Adjudicatário: JMS Comércio de Peças e Serviços para Veículos Ltda. EPP

Valor de Desconto: 16%

Art. 2º CONVOCAR os adjudicatários citados no artigo anterior para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comparecer ao Departamento de Administração da Prefeitura do Município de Mercedes a fim de celebrar a competente Ata de Registro de Preços, sob pena de decair do direito à contratação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 15 de agosto de 2017.

Cleci M. Rambo Loffi

PREFEITA

PORTARIA Nº 315/2017

PORTARIA Nº 315/2017

DATA: 15 DE AGOSTO DE 2017



